Segunda-feira 17 de Agosto de 1953 — I Série — Número 177

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As três séries	360$	200$
A 1.ª série	140$	80$
A 2.ª série	120$	70$
A 3.ª série	120$	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Exército e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 319 — Determina que os tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique passem a ter juiz auditor privativo e permanente — Revoga várias disposições dos Decretos n.ºs 12 393 e 20 905.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 320 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conservação da Pousada de Santiago do Cacém.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 321 — Estabelece o regime para a substituição da pena de degredo nas províncias ultramarinas.

Portaria n.º 14 504 — Abre um crédito na província ultramarina de Macau, destinado a satisfazer os encargos com dragagens e aterros efectuados ou a realizar no porto interior, canal de acesso e testas de ponte.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 319

Considerando que o movimento dos tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique tem aumentado por forma a sobrecarregar extraordinàriamente os juízes das comarcas de Luanda e Lourenço Marques, onde, por acumulação, desempenham as funções de juízes auditores;

Considerando que esse movimento maiores proporções tomará após a execução da lei da organização geral, recrutamento e serviço militar das forças terrestres ultramarinas;

Convindo remediar a morosidade com que actualmente são julgados os processos que transitam por aqueles tribunais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tribunais militares territoriais de Angola e Moçambique passam a ter juiz auditor privativo e permanente.

Art. 2.º A nomeação destes juízes será feita pelo Ministro do Ultramar, a requisição do Ministério do Exército, entre os juízes de direito do quadro da magistratura do ultramar em comissão de serviço judicial, por períodos de quatro anos renováveis.

Art. 3.º Nas ausências ou impedimento do juiz auditor será este substituído pelo juiz da comarca onde funcionar o tribunal, ou, nos impedimentos deste, pelo legal substituto.

§ único. Quando houver mais de uma vara será o juiz da 1.ª o substituto do juiz auditor.

Art. 4.º Os auditores privativos dos tribunais militares territoriais, criados por este decreto, exercerão cumulativamente as funções de consultores jurídicos, cumprindo-lhes, como tais, dar o seu parecer fundamentado acerca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questões de direito, sempre que lhes seja determinado verbalmente ou por escrito pelos respectivos comandos militares.

Art. 5.º Os juízes auditores privativos terão os vencimentos e regalias que competirem aos cargos de juízes de direito das comarcas que forem sede do respectivo tribunal militar territorial.

Art. 6.º As despesas resultantes da criação dos cargos de juízes auditores serão inscritas no capítulo 8.º dos orçamentos das respectivas províncias.

Art. 7.º Ficam os governadores-gerais autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados por este decreto-lei, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos do capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 18.º e 19.º do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, e artigo 12.º do Decreto n.º 20 905, de 15 de Fevereiro de 1932, novamente publicado em 18 de Abril de 1932, na parte referente às províncias de Angola e Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 320

Considerando que foi adjudicada a Raimundo José Maria a empreitada de conservação da Pousada de Santiago do Cacém;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 28 de Fevereiro de 1954, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Raimundo José Maria para a execução da empreitada de conservação da Pousada de Santiago do Cacém, pela importância de 346.000$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 272.000$ no corrente ano e 74.000$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 321

A alínea III da base LXIX da Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), determina que a pena de degredo não se ordenará nem cumprirá mais nas províncias ultramarinas.

Assim, não é possível esperar, nesse aspecto, pelos resultados do estudo de aplicação ao ultramar, ordenado pela mesma base, dos sistemas penal e penitenciário metropolitanos, sendo necessário estabelecer desde já um regime, embora transitório, para a substituição daquela pena.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e nos termos do seu § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São substituídas por penas de prisão maior, de igual duração menos um terço, as penas de degredo cominadas para crimes previstos na legislação vigente no ultramar.

Art. 2.º As penas de degredo já aplicadas no ultramar, ainda não cumpridas, no todo ou em parte, executar-se-ão como penas de prisão maior, fazendo-se a substituição, nos termos do artigo que antecede, proporcionalmente ao tempo que faltar para o cumprimento do degredo.

Art. 3.º A prisão maior aplicável aos réus indígenas terá sempre a alternativa de igual tempo mais um terço de trabalhos públicos.

Art. 4.º À execução da pena de prisão maior são aplicáveis os artigos 57.º a 72.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, substituindo-se a regalia conferida no artigo 71.º pelo citado diploma e que será concedida nos termos que forem regulamentados.

Art. 5.º A pena de trabalhos públicos será cumprida nos termos das leis regulamentares em vigor e com observância das regras e princípios constantes do artigo 6.º e suas alíneas do Decreto n.º 38 498, de 8 de Novembro de 1951.

Art. 6.º Os condenados a prisão maior nas províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe cumprirão a pena na Penitenciária ou Depósito Penal de Angola.

§ único. A entrega, transporte e mais despesas respeitantes a esses condenados continuam a regular-se, na parte aplicável, pelo disposto no Decreto n.º 38 651, de 20 de Fevereiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Macau um crédito especial de $ 250.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a satisfazer os encargos com dragagens e aterros efectuados ou a realizar no porto interior, canal de acesso e testas de ponte.

Ministério do Ultramar, 17 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Imprensa Nacional de Lisboa